



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003704/2002-11
Recurso nº : 142.795
Matéria : IRPJ - EX. 1992
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.890

IRPJ - INCENTIVO FISCAL DO DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL - "O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto Lei nº 1.704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os artigos. 449 e 459 do RIR/80." (Acórdão CSRF/01-04.359, Rel. Cons. Victor Luís de Salles Freire, j. em 03.12.2002). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.003704/2002-11
Acórdão nº : 105-14.890

Recurso nº : 142.795
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para constituição e exigência de crédito tributário de IRPJ, no montante de R\$ 149.125,94 (cento e quarenta e nove mil cento e vinte cinco reais e noventa e quatro centavos), incluídos a multa de ofício e os juros de mora, e também para redução do imposto a compensar originalmente apurado.

A infração imputada à contribuinte está assim descrita na "*descrição dos fatos*" à folha 3 do processo:

"Ao se proceder internamente a revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica relativa ao ano base 1992, verificou-se que em cada um dos semestres daquele ano o contribuinte superestimou o incentivo fiscal de redução por reinvestimento, ao incluir em seu cálculo o valor do adicional do imposto apurado com base no lucro da exploração, sem que haja previsão legal a amparar tal procedimento.

Em consequência, exige-se através do presente lançamento, relativamente ao 1º semestre/92, o imposto que deixou de ser recolhido em razão da superavaliação da redução por reinvestimento, conforme explicitado na planilha contendo a demonstração do cálculo da redução por reinvestimento e do imposto de renda, anexada a este auto de infração e que dele é parte integrante.

Exige-se também que, em relação ao 2º semestre/92, o contribuinte proceda em seus assentamentos contábeis e fiscais o ajuste no saldo de imposto de renda a compensar/restituir, que restou indevidamente majorado, igualmente em decorrência da redução por reinvestimento, conforme demonstrado na mesma planilha acima referida."

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a tempestiva impugnação de folhas 38 a 42, sustentando a improcedência do lançamento ante a possibilidade de se incluir, na base de cálculo do incentivo fiscal denominado "*redução por reinvestimento*", o valor correspondente ao adicional de imposto de renda, alegando, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.003704/2002-11
Acórdão nº : 105-14.890

suma, que o adicional de imposto de renda seria, para todos os fins, também imposto de renda, de modo que se o benefício fiscal em questão tem por base o imposto de renda, abrangeria também o seu adicional.

Acórdão às folhas 47 a 53 julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO.

O valor do adicional do imposto calculado sobre o lucro da exploração não pode ser computado na base de cálculo para determinar o valor da redução por reinvestimento, pois o adicional deve ser recolhido integralmente como receita da União, não se encontrando nenhuma exceção a esse aspecto na legislação que rege o depósito por reinvestimento.

Lançamento Procedente"

O acórdão recorrido, para julgar procedente o lançamento, amparou-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) o art. 19 da Lei n. 8.167/91, matriz legal do benefício fiscal em questão, estabeleceria que o mesmo seria calculado com base no "*imposto de renda devido*", não fazendo qualquer alusão ao seu adicional;

b) o art. 1º, § 3º, do Decreto-lei n. 1.704/79, e também o art. 19, § 2º da Lei n. 8.218/91, com a redação dada pelo art. 10, § 2º da Lei n. 8.541/92, estabeleceriam que o valor do adicional de imposto de renda não comportaria qualquer dedução;

c) que o art. 19 da Lei n. 8.167/91 veicularia norma excepcional, pelo que comportaria apenas interpretação restritiva;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.003704/2002-11
Acórdão nº : 105-14.890

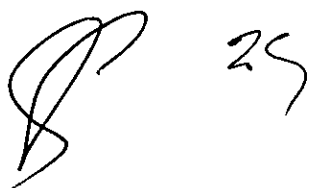
d) que nos termos do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, a norma excepcional deve ser interpretada literalmente;

e) que o legislador tributário, quando quis determinar que determinado benefício fiscal incidisse sobre o imposto e seu adicional, o fez expressamente, como por exemplo nos artigos 440, 446 § 1º e 449 § 1º, todos do RIR/80, pelo que não seria lícito fazer incidir o benefício fiscal da redução por reinvestimento sobre o adicional, uma vez que não externada tal intenção expressamente pelo legislador; e,

f) que autuação estaria conforme a jurisprudência hoje dominante no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contra referido acórdão a contribuinte interpôs o recurso voluntário de folhas 58 a 63, onde, basicamente, repisa as alegações alinhavadas em impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, followed by the number '25' written in a similar cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10480.003704/2002-11
Acórdão nº : 105-14.890

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos recursais, pelo que passo a decidir.

O acórdão recorrido, que se amparou em detalhada análise de dispositivos correlatos da legislação tributária e analisou a questão à luz do critério sistemático de interpretação, deve ser mantido por seus próprios e bem articulados fundamentos.

O acerto do aresto recorrido, ao que me parece, está no criterioso exame da questão à luz do critério sistemático de interpretação a que procedeu, pelo qual justifica a não inclusão do adicional do imposto na base de cálculo do benefício fiscal da redução por reinvestimento, adotando os seguintes argumentos:

i) o art. 19 da Lei n. 8.167/91, fundamento legal do benefício fiscal em questão, ao tratar de sua base de incidência, alude apenas ao valor do *"imposto de renda devido"*, sem fazer qualquer menção ao adicional do imposto;

ii) o art. 1º, § 3º do Decreto-lei n. 1.704/79 estabelece que o adicional deve ser recolhido *"integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções"*, o que evidenciaria a impossibilidade de o adicional ser atingido pelo benefício fiscal em questão, que consiste exatamente em uma redução, logo uma dedução do imposto;

iii) que a legislação tributária, notadamente o RIR/80, arts. 440 e 446, § 1º, ao tratar dos demais benefícios fiscais relacionados às empresas instaladas na área da SUDENE, expressamente determina seu alcance sobre o adicional do imposto, com o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.003704/2002-11
Acórdão nº : 105-14.890

não seria lícito presumir que o benefício fiscal objeto deste processo, cujo fundamento legal não faz qualquer menção ao adicional, também o alcance.

Nada obstante, acresce registrar, como igualmente destacado pelo acórdão guerreado, que a mais recente jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda não acolhe a pretensão da contribuinte, como se infere das ementas abaixo:

"IRPJ – INCENTIVO FISCAL – DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO – ADICIONAL DO IR – O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto Lei nº 1.704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os artigos. 449 e 459 do RIR/80."

(Acórdão CSRF/01-04.359, Rel. Cons. Victor Luís de Salles Freire, j. em 03.12.2002)

"IRPJ - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79 não é computado na base de cálculo do valor da redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período anterior a agosto de 1991.

Recurso provido parcialmente."

(Acórdão 103-18807, Rel. Cons. Márcio Machado Caldeira, j. em 20.08.1997)

"IRPJ - INCENTIVO FISCAL - SUDENE - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE IR - Não se inclui na base de cálculo da redução por reinvestimento de que trata o artigo 449 do RIR/80 o adicional de imposto de renda instituído pelo Decreto-lei 1704/79 e alterações posteriores.

Recurso negado."

(Acórdão 107-04218, Rel. Cons. Natanael Martins, j. em 11.06.1997)

"IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO NA ÁREA DA SUDENE - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do Imposto de Renda deve ser recolhido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.003704/2002-11
Acórdão nº : 105-14.890

integralmente aos cofres da União, e por isso não pode integrar a base de cálculo da redução por reinvestimento.

Recurso negado.”

(Acórdão 108-06569, Rel. Cons. Tânia Koetz Moreira, j. em 20.06.2001)

A alegação da recorrente no sentido de que o adicional de imposto de renda, para todos os fins de direito, é imposto de renda, de modo que alcançando o benefício o *“imposto de renda devido”*, alcançaria também o adicional, não merece acolhida.

Conquanto a premissa em que se baseia essa alegação seja verdadeira – o adicional de imposto de renda, incidindo sobre acréscimo patrimonial, onerando aquele que o auferiu e sendo exigido pela União Federal, para todos os fins de direito, é também imposto de renda –, a conclusão que dela extrai a contribuinte não se me apresenta correta.

Tenho que a contribuinte estaria correta se o benefício fiscal a que faz jus tivesse assento na Constituição, assumindo a forma de uma especial imunidade tributária, porquanto, aí, haveria o intérprete de fundar o exame da questão nos preceitos constitucionais que dispõe sobre a competência da União Federal para instituir e exigir o imposto sobre a renda.

Não é o caso. O benefício da redução por reinvestimento tem assento na legislação ordinária, decorrendo sua concessão, precisamente, do exercício pela União Federal da competência que lhe foi outorgada pela Constituição para instituir e dispor sobre imposto de renda, a qual, por motivos político-econômicos, preferiu não exercê-la em sua totalidade, instituindo o benefício fiscal em questão na forma que melhor julgou adequada.

Daí porque ganha especial relevo a interpretação sistemática empreendida pelo acórdão recorrido, que revelou a vontade do ente tributante ao instituir o benefício fiscal



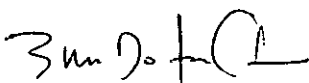
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.003704/2002-11
Acórdão nº : 105-14.890

em questão, vontade essa que há de ser observada nos estritos limites em que manifestada, haja vista, também, o que estabelece o artigo 111, I do CTN.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

